



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.960 - SP (2010/0126557-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTROS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - "AMICUS
CURIAE"
RECORRIDO : SUMATRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÕES E
EXPORTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO SOCIETÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÓ TEM CABIMENTO QUANDO PRESTIGIA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. INCORPORAÇÃO DE COMPANHIA E INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. INSTITUTOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE OS DANOS QUE OS AUTORES DIZEM TER EXPERIMENTADO E CONDUTA ATRIBUÍDA A UM DOS RÉUS. INAFASTÁVEL RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSEMBLEIA GERAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA. ÓRGÃO MÁXIMO DE DELIBERAÇÃO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO QUE COLOCOU FIM AO LITÍGIO ORIUNDO DO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL DEFINIDO EM ASSEMBLEIA DA COMPANHIA. PRETENSÃO DE, POR VIA TRANSVERSA, QUESTIONAR DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA, APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 286 DA LEI DAS S.A. INVIABILIDADE. A CONFIRMAÇÃO EXPRESSA OU A EXECUÇÃO VOLUNTÁRIA DE NEGÓCIO ANULÁVEL IMPORTA RENÚNCIA DA PARTE ÀS VIAS DE IMPUGNAÇÃO DESSE NEGÓCIO.

1. A apreciação da litisdenunciação da Caixa Brasil SGPS, em sede de recurso especial, está prejudicada, pois, conforme a iterativa jurisprudência do STJ, a denúncia da lide só tem cabimento se presentes os princípios da economia processual e da celeridade.

2. A incorporação de ações é operação prevista no art. 252 da Lei 6.404/1976, pela qual uma sociedade anônima é convertida em subsidiária integral, não implicando, pois, em sua extinção, que subsiste com personalidade jurídica, patrimônio e administração própria, não ocorrendo a sucessão em direitos e obrigações como ocorre com o instituto jurídico da incorporação, disciplinado pelo art. 227 do mesmo Diploma. Ademais, é bem de ver que, na emenda à inicial, não é apontado nenhum ato por parte do Unibanco que tivesse contribuído para o alegado dano que afirmam os autores terem sofrido, e o próprio acórdão recorrido fundamenta a legitimidade passiva do Unibanco com base no instituto da incorporação, que nada tem a ver com incorporação de ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na exordial, os autores expõem que a celebração de transação, homologada em Juízo, em ação movida por outros sócios minoritários, foi feita de forma a evitar os efeitos danosos do aumento de capital social experimentados pelos demais acionistas minoritários e que deve ser anulada a deliberação do conselho de administração e, por conseguinte, a assembleia geral que homologou o aumento do capital social. O fundamento do instituto da prescrição encontra-se na necessidade de consolidarem-se situações jurídicas pelo decurso do tempo que, no âmbito do direito comercial, é fundamental à segurança das relações jurídicas, abrangendo o preceito do art. 286 da LSA todas as assembleias que podem ser reunidas na sociedade anônima; por conseguinte, é forçoso o reconhecimento da perda da pretensão, porquanto não cabe a simples extensão dos efeitos das concessões feitas pelo controlador naquela avença em benefício dos ora recorridos (autores da presente demanda).

4. Igualmente, procede a invocação feita pelo Juízo de primeira instância ao art. 472 do CPC, para concluir que o acordo, homologado em Juízo, estipulando obrigações apenas para o controlador, não beneficia terceiros e também não houve tratamento discriminatório por parte da sociedade anônima, que, a teor do pactuado, foi apenas objeto do ajuste, pois não foi a companhia quem acordou concessões àqueles acionistas minoritários.

5. Ademais, os autores expõem que o aumento de capital do Banco mediante a subscrição de ações por seus acionistas representou injustificada diluição da "participação dos acionistas minoritários na empresa, os quais, para manter a sua participação acionária, deveriam realizar investimentos substancialmente altos e arriscados, desproporcionais à segurança proporcionada por aquele Banco, cuja fragilidade levou à notória transferência de seu controle acionário para" outra instituição financeira; e que o autor pessoa natural subscreveu a integralidade das ações às quais teria direito, todavia a autora pessoa jurídica, por considerar demasiadamente onerosas as condições estabelecidas, requereu aos representantes do Banco que lhe fossem dados os meios necessários para viabilizar a disponibilização dos montantes, mas "foram-lhe negadas quaisquer possibilidades de parcelamento ou de indicação de linhas de crédito que viabilizassem a realização da pretendida subscrição", só tendo conseguido subscrever a quantidade de 342.000.000 ações. Nesse passo, é pertinente a tese recursal de que, a teor do art. 151 do CC/1916, dispositivo tido por violado - correspondente ao 175 do CC/2002 -, a ratificação expressa, ou a execução voluntária da obrigação anulável, nos termos dos arts. 148 a 150 do Diploma civilista revogado, importa renúncia a todas as ações, ou exceções, de que dispusesse contra o ato o devedor.

6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.960 - SP (2010/0126557-5)

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTROS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - "AMICUS
CURIAE"
RECORRIDO : SUMATRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÕES E
EXPORTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Sumatra - Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. e João Antonio Lian ajuizaram, em 5 de outubro de 2000, ação em face de Banco Bandeirantes S.A. e Caixa Brasil SGPS S.A. Narram que são acionistas minoritários do banco réu, detendo ações preferenciais nominativas da instituição financeira correspondentes a 0,5% (meio por cento) do capital social total. Afirmam que, mediante deliberação do conselho de administração do banco, no ano de 1998, foi decidido pelo aumento do capital social integralizado, resultando na emissão de ações ordinárias e preferenciais. Aduzem ter sido facultado aos acionistas o direito de realizar a subscrição, contanto que pagassem o valor equivalente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) pelo lote de 1.000 (mil) ações.

Esclarecem que, anteriormente ao aumento de capital, a autora Sumatra tinha 37.560.000 ações preferenciais nominativas e o autor João Antonio Lian possuía 600.000 ações, contudo, diante dessa emissão, suas ações tiveram redução do valor real correspondente a 92% (noventa e dois por cento), por isso "as ações que possuíam naquele momento, no valor patrimonial unitário de R\$ 65,89 (sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) por lote de mil, passariam a valer - considerando-se o valor do patrimônio líquido do Banco, então declarado - apenas R\$ 5,31 (cinco reais e trinta e um centavos) por lote de mil ações, na composição de capital da companhia".

Asseveram que o aumento de capital do Banco mediante subscrição de ações por seus acionistas representou injustificada diluição da "participação dos acionistas minoritários na empresa, os quais, para manter a sua participação acionária, deveriam realizar investimentos substancialmente altos e arriscados, desproporcionais à segurança proporcionada por aquele Banco, cuja fragilidade levou à notória transferência de seu controle acionário para" outra instituição financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dizem que o autor subscreveu a integralidade das ações às quais teria direito, todavia a autora pessoa jurídica, por considerar demasiadamente onerosas as condições estabelecidas, requereu aos representantes do Banco que lhe fossem dados os meios necessários para viabilizar a disponibilização dos montantes, mas "foram-lhe negadas quaisquer possibilidades de parcelamento ou de indicação de linhas de crédito que viabilizassem a realização da pretendida subscrição", só tendo conseguido subscrever a quantidade de 342.000.000 ações.

Asseveram que o conselho de administração do banco "à época e também atualmente composto apenas por membros indicados pelo seu acionista controlador", fez atribuição de valor para as ações emitidas "com base em pressupostos inadequados, vez que contrariaram o sentido da norma inserida no artigo 170, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76", que estabelece os parâmetros para a fixação de valor de ações emitidas, decorrentes de aumento de capital de sociedade anônima.

Ponderam que a justificativa do preço de emissão, realizada pelo Banco no dia 19 de agosto de 1998, não contempla os parâmetros estabelecidos pelo incisos I e II do art. 171 da Lei n. 6.404/1976, referentes ao valor do patrimônio líquido das ações e ao valor das ações em bolsa de valores, indicando a utilização do critério da perspectiva de rentabilidade da companhia. Asseguram que o valor das ações foi fixado de modo arbitrário, prejudicando os acionistas minoritários, com o objetivo de desestimular a subscrição por estes, em benefício do acionista controlador.

Sustentam que alguns acionistas minoritários ajuizaram cautelar inominada n. 2.301/1998, que tramitou na 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, requerendo a suspensão da deliberação do conselho de administração do banco, tendo sido deferida a liminar e, sobrevindo acordo homologado pelo Juízo, pelo qual foram atribuídos aos autores da cautelar "direitos suplementares, dentre os quais alguns dos que foram pleiteados aos Autores da presente ação e negados pelo Banco-réu", sendo, dentre outras vantagens, "concedida a extensão do prazo de subscrição e condições favorecidas e mesmo financiadas pelo acionista controlador", a corré Caixa Brasil.

Obtemperam que, pela presente ação, pretendem fundamentalmente "a equiparação de seus direitos aos termos aplicáveis do Termo de Acordo, concedidos pelos réus a outros acionistas minoritários do Banco Bandeirantes, detentores de ações preferenciais das mesmas classes e espécies daquelas pertencentes".

Os autores promoveram emenda da inicial (fls. 120-123) para alterar o polo passivo, incluindo o Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. no polo passivo, ao fundamento de que as ações da ré Caixa Brasil Participações S.A. foram, posteriormente à propositura da ação, incorporadas ao patrimônio do Unibanco; requereram também a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição, no polo passivo, da Caixa Brasil SGPS S.A.. pela Caixa Brasil Participações S.A, por ter havido a transferência das ações da controladora para esta, após a propositura da ação.

O Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a inépcia da inicial.

Interpuseram os autores apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

A decisão tem a seguinte ementa:

Societário. Hipótese de aumento de capital com arguição de diluição a prejudicar acionistas minoritários. Acordo realizado com determinado grupo para minimizar efeitos da deliberação do Conselho de Administração. Princípio da igualdade entre acionistas da mesma classe. Necessidade de reparação de prejuízos de outro grupo, ainda que não integrantes daquele processo encerrado por acordo realizado em juízo. Provimento da ação para essa finalidade em razão da incorporação e prazo da arguição.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interpuseram os réus recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, sustentando omissão e violação aos arts. 47, 70, 128, 267, 330, 331, 333, 334, 460, 515 e 535 do CPC; 151 do CC/1916; 175 e 265 do CC/2002; 10, 109, 117, 227, 252 e 286 da Lei 6.404/1976.

Aduzem que a causa não está madura para julgamento imediato, tendo havido violação ao art. 515. § 3º, do CPC, pois o acórdão recorrido não está embasado em nenhum elemento de prova a sustentar o seu convencimento a respeito da alegação de diluição injustificada e de abusividade do aumento de capital, mas em mera e declarada presunção, em razão do acordo firmado com outros acionistas minoritários.

Afirmam que os recorridos eram acionistas minoritários do Banco Bandeirantes e, por meio da presente ação, impugnaram o aumento do capital social promovido em 19 de agosto de 1998, mais de anos após a sua ocorrência, estando "coberta pela preclusão, nos termos do art. 286 da Lei de S.A."

Dizem que, apesar "da notória e premente necessidade de aporte de capital, em meio à crise financeira deficitária do Banco Bandeirantes", os autores "alegam que o preço fixado para a emissão de novas ações (R\$ 3,50 por lote de mil), inferior ao valor patrimonial (R\$ 65,89, com base no balanço patrimonial publicado no ano anterior), não atenderia ao critério legal previsto no art. 171 da Lei de S.A., acarretando a diminuição do valor real de cada ação", resultando em diluição injustificada de suas participações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

societárias e que, em ação proposta por outros acionistas minoritários, foi firmado um acordo concedendo "facilidades" e "prazos", que deveriam ser estendido a todos os demais sócios.

Sustentam que, com relação ao reconhecimento da legitimidade passiva do Unibanco, os próprios autores afirmam que há sucessão porque houve incorporação das ações com conversão de sociedade anônima em subsidiária integral, todavia o acórdão recorrido adota premissa equivocada de ter havido sucessão por incorporação, confundindo os institutos jurídicos "incorporação", previsto no art. 227 da Lei de S.A., e "incorporação de ações", a que alude o art. 252 do mesmo Diploma.

Argumentam que o acórdão recorrido também não se fundamentou em disposição contratual para concluir pela existência de solidariedade entre os réus Caixa Brasil Participações e Banco Bandeirantes, por isso violou o art. 265 do Código Civil, pois a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Acenam que o aumento de capital social do Banco Bandeirantes, ocorrido no ano de 1998 quando estava "sob o controle da Caixa Geral de Depósitos, um dos mais sólidos conglomerados financeiros de Portugal, não tem relação alguma com a incorporação de ações da companhia, mais de dois anos depois, em 2000, pelo UNIBANCO", pois são operações distintas, desvinculadas uma da outra, promovida por grupos financeiros diversos e independentes e que o art. 117 da Lei de S.A. fixa a responsabilidade pessoal do acionista controlador, e não dos réus.

Asseveram que o acórdão recorrido presumiu ter havido diluição injustificada apenas porque, em outra ação da qual o Unibanco e Caixa Participações nem sequer foram parte, os réus fizeram acordo.

Asseguram que a inicial vincula o pedido de indenização à alegação de diluição injustificada de participação acionária, constituindo a causa de pedir, todavia isso não foi demonstrado nos autos.

Expõem que, nos moldes do disposto no art. 333, I, do códex requereram a prova contrária da afirmação de diluição injustificada, com destaque para a perícia econômico-financeira, tendo havido cerceamento de defesa.

Afirmam que, quanto ao acordo celebrado com acionistas minoritários, a cessão de direitos de subscrição, por determinado prazo, concedida pelo acionista controlador a alguns minoritários, é prevista no art. 118 da Lei das S.A., não implicando em violação ao art. 109, § 1º, da Lei das S.A e que não houve tratamento desigual por parte da companhia. Os acionistas, entre si, por meio de um acordo de acionistas, é que resolveram dispor sobre a cessão de direito de preferência ante o aumento de capital, por isso a sociedade não é sujeito, mas objeto da relação jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Obtemperam que os autores, na assembleia geral que deliberou o aumento de capital, não se opuseram à decisão e ainda exerceram o direito de subscrição de ações, concordando tacitamente; por isso o pleito exordial viola o art. 151 do CC/1916, correspondente ao 175 do CC/2002, pois a execução voluntária da obrigação anulável importa renúncia a todas as ações ou exceções de que dispusessem os autores.

Ponderam que o acórdão recorrido reconheceu a prescrição da ação de anulação da AGE, consequentemente há impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual e decisão *extra petita*, pois o acórdão dos embargos de declaração reconhece que não anula deliberação referendada em assembleia e que não pretende estender todos os efeitos de um acordo realizado em juízo a quem dele não participou e que também, se pretendida observar a igualdade, deveria ter se pautado nos mesmos direitos e obrigações previstos no acordo firmado com outros acionistas minoritários.

Argumentam que o Banco Central é litisconsorte passivo necessário, pois o aumento de capital implica alteração do estatuto social, sendo ato biface, pois depende da deliberação do órgão social e da chancela da autarquia, que o autorizou, conforme disposto no art. 10 da Lei n. 4.594/1964.

Sustentam que denunciaram à lide a caixa Brasil SGPS, nos termos do art. 70 do CPC, não tendo a questão sido decidida pela sentença, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, no entanto, por força do art. 515, § 1º, do CPC, foi devolvida ao tribunal local com a apelação.

Em contrarrazões, afirmam os recorridos que: a) o "Banco Bandeirantes decidiu aumentar seu capital social integralizado, fazendo-o através de deliberação do Conselho de Administração dentro dos limites do capital autorizado, tendo sido emitidas ações ordinárias e preferenciais, bem como concedido aos acionistas o direito de realizar tal subscrição"; b) como os recorridos, em especial a empresa Sumatra, deveriam desembolsar valores muito elevados para manter a posição acionária que detinham, buscaram na sociedade empresária meios alternativos que pudessem permitir e viabilizar a realização de novos investimentos naquela instituição, "contudo foram-lhe negadas quaisquer possibilidades de parcelamentos ou indicações de linhas de crédito que viabilizassem a realização da pretendida subscrição"; c) a atribuição de valor às ações emitidas foi efetuada em desacordo ao previsto no artigo 170, parágrafo 1º, da Lei 6.404/1976; d) o acordo celebrado com outros acionistas minoritários foi discriminatório para com os demais acionistas; e) não houve prequestionamento; f) os recorrentes pretendem o reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais; g) a relação de controle e de grupo de sociedades existentes está comprovada nos autos, assim como a obrigação por decorrência de sucessão do Unibanco; h) a controvérsia deu-se por conta de aumento de capital do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco Bandeirantes e "eventuais danos causados a acionistas dessa instituição financeira, à época da ocorrência dos fatos citados"; i) tanto o Banco Bandeirantes com a Caixa Brasil Participações são sociedades controladas pelo Unibanco, por conta do poder que detém na Caixa; j) o acordo homologado em Juízo significou uma aceitação da prejudicial deliberação que definiu pelo aumento de capital social ou uma real necessidade de se proceder de modo diverso; k) o pedido de extensão de direitos concedidos a outros acionistas minoritários é possível; l) não houve decisão *extra petita*, pois o Tribunal local determinou a indenização com base em responsabilidade civil; m) o Banco Central não deve integrar o feito, pois não se vincula a questões societárias; n) a litisdenúnciação da Caixa Brasil SGPS tem o fito de tumultuar a tramitação processual; o) tem legitimidade ativa.

Dei provimento ao Agravo de Instrumento n. 1.258.805/SP para determinar a subida do presente recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.960 - SP (2010/0126557-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTROS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - "AMICUS
CURIAE"
RECORRIDO : SUMATRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÕES E
EXPORTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO SOCIETÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÓ TEM CABIMENTO QUANDO PRESTIGIA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. INCORPORAÇÃO DE COMPANHIA E INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. INSTITUTOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE OS DANOS QUE OS AUTORES DIZEM TER EXPERIMENTADO E CONDUTA ATRIBUÍDA A UM DOS RÉUS. INAFASTÁVEL RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSEMBLEIA GERAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA. ÓRGÃO MÁXIMO DE DELIBERAÇÃO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO QUE COLOCOU FIM AO LITÍGIO ORIUNDO DO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL DEFINIDO EM ASSEMBLEIA DA COMPANHIA. PRETENSÃO DE, POR VIA TRANSVERSA, QUESTIONAR DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA, APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 286 DA LEI DAS S.A. INVIABILIDADE. A CONFIRMAÇÃO EXPRESSA OU A EXECUÇÃO VOLUNTÁRIA DE NEGÓCIO ANULÁVEL IMPORTA RENÚNCIA DA PARTE ÀS VIAS DE IMPUGNAÇÃO DESSE NEGÓCIO.

1. A apreciação da litisdenunciação da Caixa Brasil SGPS, em sede de recurso especial, está prejudicada, pois, conforme a iterativa jurisprudência do STJ, a denunciação da lide só tem cabimento se presentes os princípios da economia processual e da celeridade.

2. A incorporação de ações é operação prevista no art. 252 da Lei 6.404/1976, pela qual uma sociedade anônima é convertida em subsidiária integral, não implicando, pois, em sua extinção, que subsiste com personalidade jurídica, patrimônio e administração própria, não ocorrendo a sucessão em direitos e obrigações como ocorre com o instituto jurídico da incorporação, disciplinado pelo art. 227 do mesmo Diploma. Ademais, é bem de ver que, na emenda à inicial, não é apontado nenhum ato por parte do Unibanco que tivesse contribuído para o alegado dano que afirmam os autores terem sofrido, e o próprio acórdão recorrido fundamenta a legitimidade passiva do Unibanco com base no instituto da incorporação, que nada tem a ver com incorporação de ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na exordial, os autores expõem que a celebração de transação, homologada em Juízo, em ação movida por outros sócios minoritários, foi feita de forma a evitar os efeitos danosos do aumento de capital social experimentados pelos demais acionistas minoritários e que deve ser anulada a deliberação do conselho de administração e, por conseguinte, a assembleia geral que homologou o aumento do capital social. O fundamento do instituto da prescrição encontra-se na necessidade de consolidarem-se situações jurídicas pelo decurso do tempo que, no âmbito do direito comercial, é fundamental à segurança das relações jurídicas, abrangendo o preceito do art. 286 da LSA todas as assembleias que podem ser reunidas na sociedade anônima; por conseguinte, é forçoso o reconhecimento da perda da pretensão, porquanto não cabe a simples extensão dos efeitos das concessões feitas pelo controlador naquela avença em benefício dos ora recorridos (autores da presente demanda).

4. Igualmente, procede a invocação feita pelo Juízo de primeira instância ao art. 472 do CPC, para concluir que o acordo, homologado em Juízo, estipulando obrigações apenas para o controlador, não beneficia terceiros e também não houve tratamento discriminatório por parte da sociedade anônima, que, a teor do pactuado, foi apenas objeto do ajuste, pois não foi a companhia quem acordou concessões àqueles acionistas minoritários.

5. Ademais, os autores expõem que o aumento de capital do Banco mediante a subscrição de ações por seus acionistas representou injustificada diluição da "participação dos acionistas minoritários na empresa, os quais, para manter a sua participação acionária, deveriam realizar investimentos substancialmente altos e arriscados, desproporcionais à segurança proporcionada por aquele Banco, cuja fragilidade levou à notória transferência de seu controle acionário para" outra instituição financeira; e que o autor pessoa natural subscreveu a integralidade das ações às quais teria direito, todavia a autora pessoa jurídica, por considerar demasiadamente onerosas as condições estabelecidas, requereu aos representantes do Banco que lhe fossem dados os meios necessários para viabilizar a disponibilização dos montantes, mas "foram-lhe negadas quaisquer possibilidades de parcelamento ou de indicação de linhas de crédito que viabilizassem a realização da pretendida subscrição", só tendo conseguido subscrever a quantidade de 342.000.000 ações. Nesse passo, é pertinente a tese recursal de que, a teor do art. 151 do CC/1916, dispositivo tido por violado - correspondente ao 175 do CC/2002 -, a ratificação expressa, ou a execução voluntária da obrigação anulável, nos termos dos arts. 148 a 150 do Diploma civilista revogado, importa renúncia a todas as ações, ou exceções, de que dispusesse contra o ato o devedor.

6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Portanto, não cabe confundir omissão, contradição ou obscuridade com entendimento contrário ao sustentado pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 207.025/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sindeir Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Concluir contrariamente ao que ficou expressamente consignado no aresto recorrido, entendendo que ficou demonstrada a ocorrência de fato novo, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto à tese de que o aumento de capital implica alteração do estatuto social - feita com a chancela do Banco Central do Brasil -, o que justificaria a legitimidade passiva da autarquia, penso que a questão não foi suscitada na contestação e nem sequer mencionada nas contrarrazões da apelação interposta pelos ora recorridos, tendo sido ventilada apenas em sustentação oral, por ocasião do julgamento da apelação, e nos ulteriores aclaratórios.

Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmula 282/STF).

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-SÓCIO DA EMPRESA. ATOS DE GESTÃO.

[...]

4. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Por essa razão, a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 2.690/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

Ademais, como admitem os recorrentes, o acórdão recorrido não anulou a assembleia que decidiu pelo aumento do capital social, não tendo sido apurado especificamente vício quanto ao ponto, mas apenas no tocante ao acordo (transação judicial) efetuado com outros acionistas minoritários.

4. No tocante à litisdenúncia da Caixa Brasil SGPS, a apreciação do pleito, em sede de recurso especial, está prejudicada, pois, conforme a iterativa jurisprudência do STJ, a denúncia da lide só tem cabimento se presentes os princípios da economia processual e da celeridade.

Essa é a iterativa jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. "Ainda que a denunciação da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada." (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008)

[...]

4. Recurso especial não provido.

(REsp 916107/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012)

5. Na emenda à inicial (fls. 120-123), assim como nas contrarrazões ao recurso especial (às fls. 789 e 790), os autores, ora recorridos, afirmam que requeraram a inclusão do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., em vista que, após a propositura desta demanda, as ações do Banco Bandeirantes que pertenciam à Caixa Brasil SGPS foram transferidas para a Caixa Brasil Participações e, em seguida, tais ações foram incorporadas ao patrimônio do Unibanco, com a transformação da ré em subsidiária integral, por isso o Unibanco é o "atual sucessor, portanto, da Caixa Brasil SGPS no controle do BANCO BANDEIRANTES, razão pela qual foi requerida a substituição da CAIXA BRASIL SGPS pela CAIXA BRASIL PARTICIPAÇÕES no pólo passivo da lide, bem como a inclusão do UNIBANCO".

A Corte local reformou a sentença para reconhecer a legitimidade passiva do ora recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., ao fundamento de que, conforme disposto no art. 227 da Lei n. 6.404/1976, a incorporação é operação pela qual uma das sociedades é absorvida por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações.

É incontroverso nos autos e consta da causa de pedir que houve, mais de dois anos após o aumento do capital social do Banco Bandeirantes S.A., apenas a incorporação das ações da Caixa Brasil Participações S.A. (que, por conseguinte, se transformou em subsidiária integral), para quem foram transferidas as ações da Caixa Brasil SGPS S.A., então controladora do Banco Bandeirantes por ocasião dos fatos que originaram o presente litígio.

Nesse contexto, procede a tese acerca da ilegitimidade passiva do Unibanco, pois, como é cediço, incorporação de companhia e incorporação de ações são institutos jurídicos diversos, que não se confundem.

A incorporação de ações é operação prevista no art. 252 da Lei n. 6.404/1976, pela qual uma sociedade anônima é convertida em subsidiária integral, não implicando, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua extinção, que subsiste com personalidade jurídica, patrimônio e administração própria, não ocorrendo a sucessão em direitos e obrigações como ocorre com o instituto jurídico da incorporação, disciplinado pelo art. 227 do mesmo Diploma.

Essa é a lição da abalizada doutrina :

A incorporação de ações constitui a operação pela qual uma sociedade anônima é convertida em subsidiária integral de outra companhia brasileira, estando expressamente prevista no artigo 252 da Lei nº 6.404/1976.

[...]

Ao prever a existência da sociedade unipessoal, admitiu a Lei das S.A. duas modalidades para a sua constituição: a originária e a derivada.

O regime **originário** de constituição de subsidiária integral ocorre quando uma sociedade brasileira destaca de seu próprio patrimônio parcela empresarial e de recursos financeiros para constituir uma nova sociedade, da qual será a única acionista.

Já a constituição **derivada** de subsidiária integral, prevista no artigo 252 da Lei das S.A., constitui negócio jurídico de **incorporação de ações**, não de incorporação de uma companhia por outra.

[...]

Na incorporação de ações, assim como ocorre na incorporação de sociedade, os acionistas da companhia incorporadora perdem a titularidade das ações de sua propriedade e, em contrapartida, recebem ações de emissão da incorporadora.

Contudo, a operação de incorporação de ações, prevista no artigo 252 da Lei Societária, **não** se confunde com a de incorporação de sociedades.

Nos termos do artigo 227 da Lei Societária, a incorporação de sociedade constitui operação mediante a qual uma das sociedades é absorvida por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações.

Assim, em decorrência da incorporação, a sociedade incorporada desaparece e o seu patrimônio é incorporado à sociedade incorporadora, que realiza um aumento de capital a ser subscrito com a versão do patrimônio da incorporada.

[...]

Não há, na hipótese prevista no artigo 252 da Lei das S.A., embora a norma mencione "incorporação" de ações, incorporação de uma sociedade por outra.

A doutrina, aliás, tem criticado a utilização, pelo legislador, da palavra "incorporação", conhecida como uma operação em que se extingue a sociedade incorporada, sendo sucedida pela incorporadora, o que não ocorre na incorporação de ações.

O pressuposto essencial da incorporação de uma companhia por outra é a **extinção da companhia incorporada**, o que não se dá na constituição de subsidiária integral prevista no artigo 252 da Lei das S.A., uma vez que, embora as ações da incorporada passem a integrar o patrimônio da incorporadora, ela subsiste integralmente como pessoa jurídica, em sua plenitude patrimonial e administrativa.

Com efeito, trata-se a incorporação de companhia de uma **dissolução de liquidação**, ou seja, de uma **extinção** da companhia incorporada.

Ademais, opera-se, com a incorporação da companhia, a transmissão do **patrimônio integral** da incorporada para a incorporadora, que sucede a incorporada "*in universum ius*" em todos os seus direitos e obrigações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A incorporação de ações disciplinada no artigo 252 da lei das S.A. constitui um negócio plurilateral, cujo objeto é a integração de participação societária, mediante a agregação de todas as ações da incorporada ao patrimônio da incorporadora, mantida a personalidade jurídica da incorporadora. Ou seja, **não** há, na incorporação de ações, a extinção da sociedade, cujas ações foram "incorporadas", muito menos a sucessão em seus direitos e obrigações. (Eizirik Nelson. WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge (Coord.). *Fusão, cisão, incorporação e temas correlatos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 78-83)

Trata-se, o negócio de incorporação de ações, ao mesmo tempo de uma incorporação e de uma alienação fictas. No primeiro caso, porque não se incorpora uma sociedade em outra, na medida em que a incorporada subsiste como pessoa jurídica, ou seja, como sociedade mercantil de direito privado, revestindo o tipo companhia. No segundo caso, porque o controlador da sociedade incorporada aliena, não apenas suas ações à incorporadora, mas também as dos minoritários, num negócio *sui generis*, que lembra a expropriação do direito administrativo. Trata-se, com efeito, de negócio *sui generis* a que, por lei, está permanentemente sujeito o acionista minoritário da incorporadora: ter suas ações vendidas à incorporadora independentemente de sua vontade. Entretanto, se o acionista for contrário a tal desapropriação, terá o direito de recesso.

Por outro lado, essa "expropriação" não é confiscatória, uma vez que o controlador, ao vender ações dos minoritários da incorporada, faz com que estes recebam o número de ações da incorporadora que correspondem ao valor avaliado pelos peritos.

[...]

Temos, assim, um negócio *sui generis* de incorporação, como referido, em que a sociedade incorporada não se extingue, mantendo personalidade jurídica autônoma, patrimônio próprio e administração da incorporadora, como subsidiária integral desta. (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, vol. 4º, p. 140 e 141)

Ademais, é bem de ver que, na emenda à inicial, não é apontado nenhum ato por parte do Unibanco que tivesse contribuído para o alegado dano que afirmam os autores terem sofrido, e o próprio acórdão recorrido fundamenta a legitimidade passiva do Unibanco com base no instituto da incorporação, que nada tem a ver com incorporação de ações.

Dessarte, da própria causa de pedir não se extrai relação de causa e efeito entre o dano que os autores afirmam ter experimentado a conduta atribuída ao réu Unibanco, de modo que o acolhimento da tese recursal acerca de sua ilegitimidade passiva se impõe.

6. Cabe ainda ser apreciado se, à luz do art. 286 da Lei de Sociedades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anônimas, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão para questionar transação judicial que colocou fim à lide oriunda de aumento de capital social deliberado em assembleia geral de sociedade anônima.

Na exordial, os autores expõem que a celebração de transação em ação movida por outros sócios minoritários foi feita de forma a evitar os efeitos danosos do aumento de capital social experimentado pelos demais acionistas minoritários e que deve ser anulada a deliberação do conselho de administração e, por conseguinte, a assembleia geral que homologou o aumento do capital social, pois a sessão foi realizada somente após o prazo de realização das subscrições.

A sentença anota:

Na transação apontada como ocorrida que determinaria o direito de receber o tratamento igualitário reclamado como acionistas minoritários, a obrigação que passou a ser reputada como devida foi assumida, exclusivamente, à época, pela Caixa Brasil SGPS S/A que assegurou determinados direitos de representação em assembléia, além de sua convocação extraordinária, com a cessão dos direitos de subscrição de ações emitidas pelo Banco Bandeirantes S/A sem que pudessem ser estendidos, também, naturalmente, a outras pessoas senão aquelas cobertas pela autoridade da coisa julgada (fls. 55/65).

Nele foi mencionado em sua cláusula 20 que em "caso da Caixa Brasil efetuar a transferência do controle do capital votante do Bandeirantes, obriga-se a Caixa Brasil a fazer constar o respectivo instrumento de transferência de controle de obrigação do novo acionista controlador do Bandeirantes de assumir todos os direitos e obrigações da Caixa decorrentes deste Termo de Acordo, sem que a Caixa Brasil continuará vinculada ao presente Termo de Acordo-" (fls. .64).

Não há qualquer prova, direta ou indireta, verossímil, comprovando que a Caixa Brasil SGPS S/A, que constituiria posteriormente a Caixa Brasil Participações S/A sem que houvesse a sua extinção, alienando ao Banco Unibanco S/A as ações que possuía no Banco Bandeirantes S/A, tenha transferido a este tal obrigação como fora ressaltado na transação examinada, cuja aplicação deve ser interpretada restritivamente para excluí-lo da responsabilidade reclamada por injunção lógica.

[...]

E se realmente não figurara como parte naquela transação nem poderia ser reconhecido como sucessor para fins de harmonização da norma jurídica neste caso, sendo adquiridas as ações da Caixa Brasil Participações S/A e pois indiretamente aquelas que possuía no Banco Bandeirantes S/A, o Banco Unibanco S/A não tem realmente pertinência subjetiva no processo com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva embora não exista, também, a legitimidade ativa para determinar a sua extinção sem julgamento de mérito.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E mesmo que lhes fosse atribuído o direito de demandar a anulação da deliberação do Conselho de Administração em tais condições, não seria compreensível atacar a sua higidez e manter paradoxalmente a assembléia geral extraordinária realizada em 10 de agosto de 1.998 que aprovara o aumento de capital que aquele apenas implementaria à época, consumando-se a prescrição extintiva nos termos do art. 286 da Lei 6.404, de 1.976.

[...]

A assembléia geral extraordinária ocorreu em 19 de agosto de 1.998. Não houve qualquer motivo que provocasse a suspensão ou interrupção do prazo que se iniciando à época prosseguiria posteriormente até encontrar o seu termo final e daí provocar o aparecimento da prescrição extintiva sem que fosse naturalmente possível, ou cabível, pleitear por via transversa a sua anulação contrariamente ao reclamado inicialmente, relativamente à deliberação do Conselho de Administração que apenas implementara aquela decisão a rigor, consumando-se a impossibilidade jurídica do pedido.

[...]

O Banco Bandeirantes S/A assumiu naquela transação apenas e tão somente a obrigação de recontratar - portanto novar - um financiamento contraído anteriormente por Renato Cifali, que era um dos acionistas, e não de lhe deferir certos direitos que pelo contrário foram assumidos, exclusivamente, pela Caixa Brasil SGPS S/A e os demais acionistas minoritários lá mencionados, não podendo desta forma ser legitimado ao cumprimento de obrigação de terceiro nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido dispôs:

Com isso, sucedido por esse último em todos os direitos e obrigações desde dezembro de 2000 (fls. 168), não se pode afastar o que é consequência da estruturação societária, iniciada em agosto de 1998, com aquela deliberação da controladora do banco Bandeirantes S/A, a Caixa SGPS que, mais tarde, com a Caixa Geral de Depósitos, uma outra empresa desse mesmo grupo e finalidade, criou a Caixa Brasil Participações e que, juntamente com a primeira, essa detentora de 99,136% do capital votante do Banco Bandeirantes, procedeu a sua alienação ao Unibanco S/A.

Assim e com o devido respeito ao MM. Juiz, todas essas pessoas jurídicas são partes legitimadas a responder ao pedido dos apelantes que, como afirmado, nada mais é do que a preservação de sua participação nessa sociedade. Nesse vértice e como se permite, os atos e fatos são interpretados em seqüência e, para o que se pretende razoável a opção dos apelantes quanto a existência de solidariedade.

Por outro lado, " ... A incorporação constitui operação de grande relevância para possibilitar processos de reorganização empresarial, servindo, basicamente, à concentração societária.

Adotando-se a conceituação legal, contida no art. 227 da Lei 6.404/76, define-se a incorporação como a operação pela qual uma das sociedades é absorvida por outra, que lhe sucede em todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos e obrigações.

Em decorrência da incorporação, a sociedade incorporada desaparece e o seu patrimônio é incorporado à sociedade incorporadora. Esta deve realizar um aumento de capital, que será subscrito com a versão do patrimônio da incorporada.

[...]

Contudo, desse mesmo tempo, aliás, logo em seguida a referida reunião, outros acionistas, também minoritários, ingressaram em juízo para suspender seus efeitos, ou, para evitar o aumento de capital social ao valor de R\$ 3,50 por lote de mil ações, com pagamento à vista, em até trinta dias. Nesse rumo, o MM. Juiz que apreciou a questão deu integral razão a esses acionistas, explicando S.Exa. (fls.41 1/4 14, e sem impugnação da transcrição) que em razão do preço anterior, de R\$ 65,89, "é diferença que guarda magnitude suficiente para diluir a participação dos autores na empresa-ré bem assim, de outros acionistas".

Em consequência, "sob pena de evitar sérios gravames aos sócios do Banco Bandeirantes ", o MM.Juiz, concedeu a liminar, até porque "... os acionistas poderão ter diluídas de forma injustificada a sua participação societária ".

Aliás, sobre isso e a explicar o ocorrido, inclusive autorizando adotar os mesmos argumentos dessa outra decisão, nada mais oportuno que a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

[...]

Assim, também com a devida venia, já se tem um motivo para modificar a r. sentença em exame, **uma vez que esse acordo, tanto na forma quanto no momento em que foi realizado, nada mais significou do que uma aceitação daquela reprovada e prejudicial deliberação, ou, no mínimo, uma real necessidade de se proceder de outro modo a fim de melhor preservar os direitos daqueles acionistas minoritários. E, uma vez atendidos pelos controladores da empresa nos seus pleitos, de forma diferente daquela imposta aos demais, dentre eles os apelantes, prepondera esse fator de desequilíbrio.**

Nesse vértice, essa alteração do resultado da assembléia dos acionistas e, conseqüentemente, do que foi regulamentado por deliberação do Conselho de Administração da sociedade surgiu por evidente autorização do seu administrador que, como se sabe, tem o dever de zelar pela igualdade de tratamento entre os acionistas.

Daí porque se todos eram acionistas minoritários do Banco Bandeirantes S/A e nessa condição foram afetados por uma mesma deliberação, é razoável que os motivos que autorizaram uma transação realizada nesse mesmo campo- societário - mas, alterando-a, possam ser aproveitados por outros acionistas, também minoritários.

[...]

Por óbvio não se cogita de, a esse momento, anular uma deliberação referendada em assembléia e que em tudo se modificou, mais ainda na essência da sociedade, inclusive pelo prazo do ajuizamento dessa ação, superior a dois anos (artigo 286 Lei 6404/76). Nem mesmo de estender todos os efeitos de um acordo realizado em juízo a quem dele não participou (artigo 472 do C.P.Civil), aliás, uma outra afirmação da r.sentença.

Contudo, nessa matéria e por expressa disposição, em restabelecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualdade entre acionistas de idênticas assinaturas. Nesse caso, pela imposição do parágrafo primeiro do artigo 109 da Lei 6404/76, ou, aquele que assegura que "as ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares ". Aliás, "do conteúdo deste artigo depreende-se o direito igualitário entre os acionistas que possuam ações de mesma classe, bem como o impedimento do estatuto ou assembléia geral dispor diversamente sobre a matéria (4f Tatianne Berzoini Junco, advogada do escritório Attie & Ramires Advogados, em São Paulo)

[...]

Todavia, no caso dos apelantes, resta a oportunidade conferida no artigo 515 parágrafo terceiro do Código de Processo Civil para restabelecer a igualdade, para tanto, apurando-se em liquidação desse julgado o prejuízo experimentado para aquele que, apenas em parte (Sumatra), pode atender aquela subscrição e, evidentemente, a todos, para o que sucedeu ao seu capital, verificando-se perdas não só em participação como em dividendos, o que é inerente a esse investimento.

Ora, como regra simples de responsabilidade civil, a idéia é tomar indene aqueles que experimentaram prejuízos, suportando seu custo aqueles que, de alguma forma, se aproveitaram do que foi determinante a esse resultado, isto porque inegável o prejuízo enquanto resultado de uma equação negativa entre o antes e o depois, em concreto, daquela deliberação. E, tanto para essa apuração quanto para o pagamento dessa diminuição de patrimônio dos apelantes, não há necessidade ou mesmo razoabilidade, em chamar à lide o Banco Central do Brasil, o que foi pleiteado pelos apelados em sustentação oral. A propósito, além dessa providência se identificar como uma faculdade, é certo que toda essa causa, assim como sua solução, permanecem restrita aos sócios e à sociedade, mesmo porque não se está a conferir direitos sujeitos a algum tipo de fiscalização.

O acórdão dos embargos de declaração, por seu turno, consignou:

O que existe e isso o que se concedeu, foi a necessidade de se recompor o prejuízo daqueles que não puderam, em igualdade de condições, preservar ou elevar seu capital social para o objetivo maior da alteração que foi proposta pelo controlador, ou seja, a venda da quase totalidade daquela sociedade ao Unibanco, o que é tão nítido quanto evidente, desde a inicial desta ação, pois, proposta com essa específica reclamação de prejuízo voltado a esse negócio, de oportunidade, o que é comum nesse tipo de investimento. É isso o que se acolheu.

Por outro lado, com essa intenção de indenizar a perda de uma melhor chance, ou, de um ganho desses acionistas minoritários, também consta do v. acórdão trecho de outro (última página) que bem pode orientar a prova técnica, e daí também não há porque se reclamar da oportunidade dessa determinação (aqui, para os vencidos). **Afinal, para o reconhecimento de que houve algum prejuízo, não havia necessidade de prova.** (fls. 743 e 744)

O art. 286 da Lei de Sociedades Anônimas dispõe:

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

6.1. A assembleia geral é o órgão máximo de deliberação da sociedade anônima, que pode tratar sobre quaisquer assuntos que digam respeito ao objeto social da sociedade empresária.

Nesse diapasão, dispõe o art. 121 da Lei de Sociedades Anônimas que a assembleia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

6.2. Como visto, o Tribunal local afirma que não cogita "anular uma deliberação referendada em assembleia e que em tudo se modificou, mais ainda na essência da sociedade, inclusive pelo prazo do ajuizamento dessa ação, superior a dois anos (artigo 286 Lei 6404/76). Nem mesmo de estender todos os efeitos de um acordo realizado em juízo a quem dele não participou (artigo 472 do C.P.Civil)"; todavia decidiu por ampliar os efeitos da transação judicial firmada em ação cautelar que buscava a suspensão de decisão do conselho de administração.

Essa deliberação, questionada na cautelar, foi homologada pela assembleia geral, tendo as instâncias ordinárias apurado que a presente ação foi ajuizada após o prazo de 2 anos previsto no art. 286 da Lei de Sociedades Anônimas, para justamente anular deliberações tomadas pela assembleia geral.

O fundamento do instituto da prescrição encontra-se na necessidade de consolidarem-se situações jurídicas pelo decurso do tempo e que, no âmbito do direito comercial, é fundamental à segurança das relações jurídicas, abrangendo o preceito do art. 286 da LSA todas as assembleias que podem ser reunidas na sociedade anônima:

Tanto a lei civil como a comercial, ao estabelecerem prazos prescricionais, visam a promover certeza, harmonia e tranquilidade na vida social, tendo em vista situações jurídicas constituídas que não podem ficar indefinidamente sujeitas a questionamentos judiciais.

O fundamento do instituto da prescrição encontra-se, portanto, na necessidade de consolidarem-se situações jurídicas pelo decurso do tempo. Dessa forma, uma vez decorrido o prazo prescricional, conclui-se que o negócio jurídico efetuado não é mais passível de arguição judicial, diante da impossibilidade de exigência de qualquer pretensão, estabelecendo-se a certeza e a segurança dos efeitos jurídicos dos atos praticados e dos negócios celebrados.

Isto posto, os prazos prescricionais em direito comercial e, nele, no âmbito societário devem ser reduzidos *vis-à-vis* daqueles do direito civil. Impõem-se a rapidez e o dinamismo dos negócios em massa e o relevante interesse social, a exigir a supressão do formalismo que caracteriza o direito civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como leciona Vivante, tais prazos devem ser mais breves em virtude da natureza intensa e complexa da atividade comercial.

E, no âmbito do direito comercial, a atividade empresarial, com efeito, demanda a rapidez das operações realizadas em cadeia e sua liquidação. Exigem, portanto, para a segurança das relações jurídicas, que se tornem totalmente irreversíveis após o decurso de prazos relativamente curtos.

[...]

O certo, porém, é que o dispositivo se refere a todas as assembleias que podem ser reunidas na sociedade anônima.(CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, vol. 4º, p. 475-478)

6.3. O Código Civil de 1916 não considerava a transação um contrato, mas meio de extinção de obrigação.

O Código Civil de 2002 a inclui no capítulo relativo "às várias espécies de contratos".

Nesse passo, leciona Pontes de Miranda:

Há o conteúdo do negócio jurídico da transação, que é de direito material, e o revestimento homologatório que tem a mesma eficácia que teria a homologação de desistência. Quem desiste de 'ação' (= demanda, litígio) retira tudo que deu ensejo à propositura, e a relação jurídica processual desaparece, ficando nenhuns todos os atos processuais. **Quem figura em transação, referente a litígio em que foi autor, obtém, com a homologação, a destruição de toda a relação jurídica, de jeito que os figurantes do processo deixaram de ser figurantes porque processo houve, porém não há mais. O que persiste - no terreno do direito material - é a transação, negócio jurídico.** O processo, que está correndo, não persistiu: desapareceu totalmente. A decisão, que existe e não existia, é a decisão homologatória, que, transparente, fica por cima do negócio jurídico da transação.

Se, no processo desfeito, alguma decisão fora proferida, qualquer tenha sido a instância, deixou de ser. Não se pode atribuir qualquer sentido a qualquer dos pontos que a transação atingiu e a homologação judicial pôs fora do mundo jurídico qualquer ato do processo extinto ex tunc.

A homologação dos negócios jurídicos é uma das espécies de atividade da jurisdição voluntária. Aí, há participação do Estado para integração dos negócios jurídicos, como existe nas funções registrárias e certificativas. A homologação de negócios jurídicos serve, quase sempre, à solução de contendas, porém aí não há sentença que *decida* a questão ou as questões. Um dos pontos principais, a respeito de jurisdição voluntária, é aquela em que se há de evitar a classificação de todos os atos de jurisdição voluntária como se fossem só homologatórios de negócios jurídicos.

Se a transação foi nula, nula continua ser. Qualquer juiz pode decretar, se competente para a ação proposta, a nulidade do negócio jurídico.

A nulidade da transação, que foi homologada, implica o esvaziamento do conteúdo da homologação. Se a transação foi feita "por termo nos autos", o negócio jurídico consta do processo, pela forma escolhida, ou em instrumento público ou particular, juntado aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos. A diferença não afasta, na primeira espécie, a apreciação da validade do negócio jurídico, que se rege pelos princípios de direito material, por outros juízes ou tribunais, que tenham de verificar se é nulo, ou anulável, a transação. Quanto ao ato processual da homologação, a decretação da invalidade, ou a rescisão, tem de obedecer o que se estatui no direito processual civil. Assim, se algum juiz ou tribunal examinou o negócio jurídico da transação e decretou a nulidade, tal decisão é base para que se decrete a nulidade da homologação, o que há de ser feito pelo juiz que homologou, ou pelo tribunal, de competência originária ou recursal, onde ocorrera a homologação ou se repeliu qualquer recurso contra ela. Somente se preexclui a decretabilidade, mesmo de ofício, da nulidade da homologação, por ser nula a transação, se o assunto foi, por exemplo, conteúdo de atitude processual de terceiro e houve coisa julgada formal e material sobre a validade.

Se foi decretada a nulidade (o que pode ser mesmo de ofício) noutro processo e noutro Juízo, com o trânsito em julgado da decisão, para que se reviva a relação jurídica processual que a transação homologada extinguiu, é preciso que se peça ao juiz, ou tribunal, onde se homologou a transação, que se volva ao invocamento processual, no estado em que se achava ao tempo da sentença de homologação trântita em julgado.

[...]

Uma vez que foi decretada a nulidade da transação e transitou em julgado a decisão, quaisquer efeitos que se atribuíram à transação, negócio jurídico de direito material, não podem ser invocados. Apenas se tem de cogitar da volta à relação jurídica processual, se é conveniente a todos, ou a alguns, ou a algum dos transatores." (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, vol. 6, p. 372-373)

Com efeito, apenas mediante o ajuizamento de ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, voltada à desconstituição de atos processuais inquinados de quaisquer das nulidades estabelecidas nos arts. 145 e 147 do CC/1916 - similar aos arts. 166 e 171 do CC/02 -, poderá o interessado obter a revogação de quaisquer atos praticados no desenrolar de procedimento judicial, bem como da sentença homologatória que pode a eles suceder, e a ser, também, atingida pela pretendida desconstituição. (TUCCI, Rogério Lauria. *Doutrinas essenciais de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 5, 2011, p. 635)

Uma vez acolhida ação anulatória, produzirá o exclusivo e específico efeito do desfazimento desse ato, a que corresponde a restituição do interessado ao *statu quo ante*, ou seja, à situação anterior à sua realização. (TUCCI, Rogério Lauria. *Doutrinas essenciais de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 5, 2011, p. 635)

Assim, havendo transação homologada por sentença - colocando fim ao litígio -, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representados - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença, tampouco estendido os seus efeitos a terceiros.

Dessarte, como a transação judicial é negócio jurídico que se propõe a substituir o julgamento e pôr fim ao litígio existente entre as partes da relação jurídica processual, evidentemente, não pode ser dissociada do aumento de capital social que fora homologada pela assembleia geral e que ensejou o ajuizamento da ação cautelar.

Em outras palavras, a transação judicial foi celebrada em litígio que também impugnava o aumento do capital social do Banco Bandeirantes S.A. e, por conseguinte, é forçoso o reconhecimento da perda da pretensão, porquanto não cabe a simples extensão dos efeitos das concessões feitas pelo controlador naquela avença em benefício dos ora recorridos.

Igualmente, no caso, procede a invocação feita pelo Juízo de piso ao art. 472 do Código, para concluir que o pacto, estipulando obrigações apenas para o controlador, não beneficia terceiros e também não houve tratamento discriminatório por parte da sociedade anônima, que, a teor do acordado, foi apenas objeto do ajuste, pois não foi a companhia quem acordou concessões àqueles acionistas minoritários.

7. Ademais, os autores expõem na exordial que o aumento de capital do Banco mediante a subscrição de ações por seus acionistas representou injustificada diluição da "participação dos acionistas minoritários na empresa, os quais, para manter a sua participação acionária, deveriam realizar investimentos substancialmente altos e arriscados, desproporcionais à segurança proporcionada por aquele Banco, cuja fragilidade levou à notória transferência de seu controle acionário para" outra instituição financeira; e que o autor - pessoa natural - subscreveu a integralidade das ações às quais teria direito, todavia a autora - pessoa jurídica -, por considerar demasiadamente onerosas as condições estabelecidas, requereu aos representantes do Banco que lhe fossem dados os meios necessários para viabilizar a disponibilização dos montantes, mas "foram-lhe negadas quaisquer possibilidades de parcelamento ou de indicação de linhas de crédito que viabilizassem a realização da pretendida subscrição", só tendo conseguido subscrever a quantidade de 342.000.000 ações.

Nesse passo, é pertinente a tese recursal de que, a teor do art. 151 do CC/1916, dispositivo tido por violado - correspondente ao 175 do CC/2002 -, a ratificação expressa, ou a execução voluntária da obrigação anulável, nos termos dos arts. 148 a 150 do Diploma civilista revogado, importa renúncia a todas as ações, ou exceções, de que dispusesse contra o ato o devedor.

8. Destarte, com o acolhimento das teses recursais para restabelecer o decidido na sentença, fica prejudicada a apreciação das alegações acerca de cerceamento de defesa pela alegada violação ao art. 515, § 3º, do CPC e de que, quanto ao acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celebrado com acionistas minoritários, a cessão de direitos de subscrição, por determinado prazo, concedida pelo acionista controlador a alguns minoritários, é prevista no art. 118 da Lei n. 6.404/1976, não implicando violação ao art. 109, § 1º, da Lei das S.A.

9. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restabelecendo o decidido na sentença.

Quanto aos honorários de sucumbência, os autores afirmam na inicial que, em vista do aumento do capital social, para manter a mesma participação acionária, teriam de desembolsar pouco mais de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Penso que o arbitramento em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a verba honorária, em conjunto para todos os litisconsortes, está adequado ao caso em apreço.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0126557-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.202.960 / SP

Números Origem: 2193593	2913744	2913744000	2913744101	291374411
6197162000	6197167	61971671	994030907050	

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"
RECORRIDO	: SUMATRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S) FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA, pela parte RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S/A

Dr(a). ROBERTO FERREIRA ROSAS, pela parte RECORRIDA: SUMATRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.